



PROCESSO TC N.º 15555/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Sinval da Silva Neto

Denunciado: Município de Itabaiana/PB

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Costa

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO E SEM RETENÇÃO DE IMPOSTOS – POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E O OBJETO DO SERVIÇO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – REMESSA DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00280/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Vice-Prefeito do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, em face do Alcaide da referida Comuna, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, acerca de supostas realizações de despesas sem licitação e retenção de impostos em favor de empresa cuja atividade econômica divergia do objeto contratado, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



PROCESSO TC N.º 15555/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 15555/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vice-Prefeito do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, em face do Alcaide da referida Comuna, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, acerca de supostas realizações de despesas sem licitação e retenção de impostos em favor de empresa cuja atividade econômica divergia do objeto contratado.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 29/32, e apresentações de documentos e defesa pelo Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, fls. 43/116, os analistas do Tribunal, fls. 124/129 e 139/145, após responderem petição do Ministério Público Especial, fls. 132/136, destacaram, dentre outros elementos, fls. 139/145, que os recursos destinados ao financiamento dos dispêndios objeto da delação eram oriundos do governo federal, aplicando-se, desta forma, os ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 148/152, pugnou, em apertada síntese, diante da incompetência do TCE/PB, pelo não conhecimento da denúncia e envio dos autos ao eg. Tribunal de Contas da União – TCU, bem como ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vice-Prefeito do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, em face do Alcaide da referida Comuna, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 139/145, e pelo *Parquet* especializado, fls. 148/152, que os recursos destacados para custear os pagamento do objeto contratado foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)



PROCESSO TC N.º 15555/20

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o disciplinado no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETA* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento deste caderno processual.

É a proposta.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 11:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 13:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO